

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE

Pregão Eletrônico nº 2022.11.09.01-PERP

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, CEP 61.760-000 ("**Recorrente**"), por seu representante legal adiante assinado, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, e item 18.9.4. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2022.11.09.01-PERP, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que declarou a empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, como vencedora para o fornecimento do item 04 e a empresa ALFA COMERCIAL EIRELI, como vencedora para o fornecimento do item 11, decisão esta que deve ser reconsiderada por V.Sa. ou então, submetida ao Superior Hierárquico, para que seja declarada nula de pleno direito, pois evidente o não cumprimento aos ditames estabelecidos no Edital, comprometendo assim o caráter competitivo do certame, como restará comprovado nos parágrafos seguintes.:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 2022.11.09.01, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pacajus, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de dietas enterais, leites e suplementos, para fornecimento aos pacientes do Município de Pacajus.

No dia 14/12/2022 esta d. Comissão de Licitação se reuniu para realização da sessão pública da referida Licitação, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Em sessão pública, a Recorrente dispunha da melhor proposta para o fornecimento dos itens 01 ao 20, do Termo de Referência.

Ocorre que, o Sr. Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para o item 04, nos seguintes termos:

"Pregoeiro: A participante Sellene Comercio e Representacoes Ltda, comprovou o atendimento das exigências fixadas no Edital do referido Pregão, razão pela qual declaramos HABILITADA. Solicitamos a apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA DE PREÇOS NEGOCIADA em original ou por meio de cópias autenticadas que deverá ocorrer dentro do

prazo e condições indicados no item 17.7.3, do Edital. Informamos que se o envio dos documentos ocorrer por remessa postal, o número de rastreio deverá ser enviado por e-mail para acompanhamento desta Comissão.

Após análise dos lances e itens vencedores por preço no referido certame, foi possível identificar que equivocadamente a Empresa Sellene Comércio e Representações LTDA ofereceu um produto que não atende ao descritivo do item 04, uma vez que não apresenta **fibra** em sua composição, conforme solicita o item 04 do referido Edital.

O descritivo solicita para o item 4:

DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, **ADICIONADA DE FIBRAS**, NORMOCALÓRICA E NORMOPROTEICA. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. ATENDE AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS NA MANUTENÇÃO OU RECUPERAÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL. EMBALAGEM COM 1L. FORMATO SISTEMA ABERTO.

Verificou-se que a empresa cotou o produto Isosource Soya (Marca Nestlé) que não apresenta fibras em sua composição em desacordo ao que foi solicitado no descritivo acima, conforme tabela nutricional do **Anexo 1** (ficha técnica do próprio fabricante), sem atender as necessidades dos pacientes que teriam a indicação de uma nutrição enteral com fibras, em diversas situações clínicas.

Além disso, vale esclarecer que a dieta normocalórica, normoproteica SEM FIBRA, já é contemplada no item 05, demonstrando que a Empresa Sellene ofereceu o produto SEM FIBRA, para o item 04 que solicita "ADICIONADA DE FIBRA", portanto ficando fora da especificação do edital para o referido item 04.

A empresa Art Médica cotou para o item 4 do referido Edital o produto Nutri Enteral Soya Fiber (Marca Danone) que atende perfeitamente ao solicitado.

E que, o Sr. Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa ALFA COMERCIAL EIRELI, para o item 11, nos seguintes termos:

Pregoeiro: A participante ALFA COMERCIAL EIRELI, comprovou o atendimento das exigências fixadas no Edital do referido Pregão, razão pela qual declaramos HABILITADA. Solicitamos a apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA DE PREÇOS NEGOCIADA em original ou por meio de cópias autenticadas que deverá ocorrer dentro do prazo e condições indicados no item 17.7.3, do Edital. Informamos que se o envio dos documentos ocorrer por remessa postal, o número de rastreio deverá ser enviado por e-mail para acompanhamento desta Comissão.

Onde ao analisar o item 11 podemos identificar que o descritivo solicita:

FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR (100% AMINOÁCIDOS LIVRES SINTÉTICOS E NÃO ALERGENICOS), EM PÓ, PARA ALIMENTAÇÃO ORAL E/OU ENTERAL DE **LACTANTES DESDE O NASCIMENTO**, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM LC PUFAS (ARA E DHA) E NUCLEOTIDEOS. INDICADA PARA LACTANTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, COM ALERGIAS ALIMENTARES OU DISTURBIOS DA DIGESTÃO E ABSORÇÃO DE NUTRIENTES. ISENTA DE PROTEINA LÁCTEA, LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA DE NO MÍNIMO 67 KCAL/100ML, NA DILUIÇÃO PADRÃO. APRESENTAÇÃO EM PÓ LATA 400 G.

A Empresa Alfa Comercial Eireli equivocadamente cotou para o item 11 do referido edital o produto NEO ADVANCE que não atende ao descritivo uma vez que o produto cotado não pode ser utilizado por lactentes desde o seu nascimento. O NEO ADVANCE, não se trata de uma fórmula infantil para lactentes, e sim de alimento para uso oral ou enteral acima de 36 meses de idade, conforme registro na **ANVISA (Anexo 2)**, atendendo a **RDC 21/2015 (Anexo 3)** para fórmulas nutricionais enterais ou orais.

A empresa ART MÉDICA COM. REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. cotou para o item 11 do referido Edital o produto NEOCATE LCP 400g (Marca Danone), que atende perfeitamente a especificação, por se tratar de uma fórmula infantil para lactentes desde o nascimento, conforme dispõe a **Resolução RDC n. 45/2011 (Anexo 4)**, que regulamenta fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.

II. DO MÉRITO.

Os argumentos apresentados acima constataam, portanto, que a decisão combatida fere frontalmente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Não apenas irrazoável é a classificação, mas também é ILEGAL a decisão que classifica competidor com produto que, claramente, não atende às exigências existentes no Edital. O Edital é a lei entre as partes, e por esta razão, é elaborado levando-se em conta todas as características técnicas necessárias para que o Ente Público adquira o bem ou serviço de maneira correta e eficiente.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando a clara violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, por conseguinte, ao da Eficiência da Administração Pública, a ora RECORRENTE requer o conhecimento bem como o provimento do presente recurso a fim de que seja reconsiderada a decisão de classificação da empresa SELLENE COMERCIO como vencedora para fornecimento o item 04, e a empresa ALFA COMERCIAL EIRELI como vencedora para o item

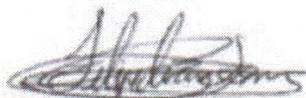
11, do Anexo I do Edital pelo d. Pregoeiro, visto que, na forma da fundamentação, é ILEGAL a classificação de concorrente com produtos em evidente desatendimento à exigência técnica editalícia.

Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, caso V.Sa. não entenda pela reconsideração da decisão combatida, a ora RECORRENTE requer, como única forma de sanar o grave vício existente no processo, seja encaminhado o presente Recurso para ao superior hierárquico, para o devido processamento e regular julgamento, para que, ao final, lhe seja dado integral provimento.

Nesses termos,
pede deferimento.

Pacajus, 20 de dezembro de 2022.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



FELIPE DE ARAUJO GOMES
COORDENADOR DE LICITAÇÕES
RG: 1029018353 MD/CE
CPF: 011.268.083-69

FELIPE DE ARAUJO GOMES
Cargo: COORDENADOR DE LICITAÇÕES
RG : 1029018353
CPF: 011.268.083-69



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS - CE

Pregão Eletrônico nº 2022.11.09.01-PERP

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora do Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, CEP 61.760-000 ("**Recorrente**"), por seu representante legal adiante assinado, com fundamento no Art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, e item 18.9.4. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2022.11.09.01-PERP, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que declarou a empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, como vencedora para o fornecimento do item 04 e a empresa ALFA COMERCIAL EIRELI, como vencedora para o fornecimento do item 11, decisão esta que deve ser reconsiderada por V.Sa. ou então, submetida ao Superior Hierárquico, para que seja declarada nula de pleno direito, pois evidente o não cumprimento aos ditames estabelecidos no Edital, comprometendo assim o caráter competitivo do certame, como restará comprovado nos parágrafos seguintes.:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 2022.11.09.01, instaurado pela Prefeitura Municipal de Pacajus, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de dietas enterais, leites e suplementos, para fornecimento aos pacientes do Município de Pacajus.

No dia 14/12/2022 esta d. Comissão de Licitação se reuniu para realização da sessão pública da referida Licitação, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

Em sessão pública, a Recorrente dispunha da melhor proposta para o fornecimento dos itens 01 ao 20, do Termo de Referência.

Ocorre que, o Sr. Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para o item 04, nos seguintes termos:

"Pregoeiro: A participante Sellene Comercio e Representacoes Ltda, comprovou o atendimento das exigências fixadas no Edital do referido Pregão, razão pela qual declaramos HABILITADA. Solicitamos a apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA DE PREÇOS NEGOCIADA em original ou por meio de cópias autenticadas que deverá ocorrer dentro do

prazo e condições indicados no item 17.7.3, do Edital. Informamos que se o envio dos documentos ocorrer por remessa postal, o número de rastreio deverá ser enviado por e-mail para acompanhamento desta Comissão.

Após análise dos lances e itens vencedores por preço no referido certame, foi possível identificar que equivocadamente a Empresa Sellene Comércio e Representações LTDA ofereceu um produto que não atende ao descritivo do item 04, uma vez que não apresenta **fibra** em sua composição, conforme solicita o item 04 do referido Edital.

O descritivo solicita para o item 4:

DIETA ENTERAL NUTRICIONALMENTE COMPLETA, **ADICIONADA DE FIBRAS**, NORMOCALÓRICA E NORMOPROTEICA. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. ATENDE AS NECESSIDADES NUTRICIONAIS NA MANUTENÇÃO OU RECUPERAÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL. EMBALGEM COM 1L. FORMATO SISTEMA ABERTO.

Verificou-se que a empresa cotou o produto Isosource Soya (Marca Nestlé) que não apresenta fibras em sua composição em desacordo ao que foi solicitado no descritivo acima, conforme tabela nutricional do **Anexo 1** (ficha técnica do próprio fabricante), sem atender as necessidades dos pacientes que teriam a indicação de uma nutrição enteral com fibras, em diversas situações clínicas.

Além disso, vale esclarecer que a dieta normocalórica, normoproteica SEM FIBRA, já é contemplada no item 05, demonstrando que a Empresa Sellene ofereceu o produto SEM FIBRA, para o item 04 que solicita "ADICIONADA DE FIBRA", portanto ficando fora da especificação do edital para o referido item 04.

A empresa Art Médica cotou para o item 4 do referido Edital o produto Nutri Enteral Soya Fiber (Marca Danone) que atende perfeitamente ao solicitado.

E que, o Sr. Pregoeiro decidiu pela habilitação da empresa ALFA COMERCIAL EIRELI, para o item 11, nos seguintes termos:

Pregoeiro: A participante ALFA COMERCIAL EIRELI, comprovou o atendimento das exigências fixadas no Edital do referido Pregão, razão pela qual declaramos HABILITADA. Solicitamos a apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTA DE PREÇOS NEGOCIADA em original ou por meio de cópias autenticadas que deverá ocorrer dentro do prazo e condições indicados no item 17.7.3, do Edital. Informamos que se o envio dos documentos ocorrer por remessa postal, o número de rastreio deverá ser enviado por e-mail para acompanhamento desta Comissão.



Onde ao analisar o item 11 podemos identificar que o descritivo solicita:

FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR (100% AMINOÁCIDOS LIVRES SINTÉTICOS E NÃO ALERGENICOS), EM PÓ, PARA ALIMENTAÇÃO ORAL E/OU ENTERAL DE **LACTANTES DESDE O NASCIMENTO**, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM LC PUFAS (ARA E DHA) E NUCLEOTIDEOS. INDICADA PARA LACTANTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, COM ALERGIAS ALIMENTARES OU DISTURBIOS DA DIGESTÃO E ABSORÇÃO DE NUTRIENTES. ISENTA DE PROTEINA LÁCTEA, LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA DE NO MÍNIMO 67 KCAL/100ML, NA DILUIÇÃO PADRÃO. APRESENTAÇÃO EM PÓ LATA 400 G.

A Empresa Alfa Comercial Eireli equivocadamente cotou para o item 11 do referido edital o produto NEO ADVANCE que não atende ao descritivo uma vez que o produto cotado não pode ser utilizado por lactentes desde o seu nascimento. O NEO ADVANCE, não se trata de uma fórmula infantil para lactentes, e sim de alimento para uso oral ou enteral acima de 36 meses de idade, conforme registro na **ANVISA (Anexo 2)**, atendendo a **RDC 21/2015 (Anexo 3)** para fórmulas nutricionais enterais ou orais.

A empresa ART MÉDICA COM. REP. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. cotou para o item 11 do referido Edital o produto NEOCATE LCP 400g (Marca Danone), que atende perfeitamente a especificação, por se tratar de uma fórmula infantil para lactentes desde o nascimento, conforme dispõe a **Resolução RDC n. 45/2011 (Anexo 4)**, que regulamenta fórmula infantil de seguimento para crianças de primeira infância destinadas a necessidades dietoterápicas específicas.

II. DO MÉRITO.

Os argumentos apresentados acima constata, portanto, que a decisão combatida fere frontalmente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Não apenas irrazoável é a classificação, mas também é ILEGAL a decisão que classifica competidor com produto que, claramente, não atende às exigências existentes no Edital. O Edital é a lei entre as partes, e por esta razão, é elaborado levando-se em conta todas as características técnicas necessárias para que o Ente Público adquira o bem ou serviço de maneira correta e eficiente.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e considerando a clara violação ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e, por conseguinte, ao da Eficiência da Administração Pública, a ora RECORRENTE requer o conhecimento bem como o provimento do presente recurso a fim de que seja reconsiderada a decisão de classificação da empresa SELLENE COMERCIO como vencedora para fornecimento o item 04, e a empresa ALFA COMERCIAL EIRELI como vencedora para o item

11, do Anexo I do Edital pelo d. Pregoeiro, visto que, na forma da fundamentação, é ILEGAL a classificação de concorrente com produtos em evidente desatendimento à exigência técnica editalícia.

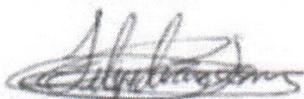
Em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, caso V.Sa. não entenda pela reconsideração da decisão combatida, a ora RECORRENTE requer, como única forma de sanar o grave vício existente no processo, seja encaminhado o presente Recurso para ao superior hierárquico, para o devido processamento e regular julgamento, para que, ao final, lhe seja dado integral provimento.

Nesses termos,

pede deferimento.

Pacajus, 20 de dezembro de 2022.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



FELIPE DE ARAUJO GOMES
COORDENADOR DE LICITAÇÕES
RG: 1029018353 MD/CE
CPF: 011.268.083-69

FELIPE DE ARAUJO GOMES

Cargo: COORDENADOR DE LICITAÇÕES

RG : 1029018353

CPF: 011.268.083-69

